



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

138

DECRETO Nº 1571, DE 04 DE SETEMBRO DE 2012.

(Dispõe sobre a regulamentação a Lei Municipal nº 879, de 03 de Agosto de 2010, que institui a Política Municipal de Recursos Hídricos e estabelece normas e diretrizes para recuperação, preservação e conservação das Águas e dá outras providências).

JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS, Prefeito Municipal de Meridiano, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Política Ambiental do Município de Meridiano e os múltiplos usos possíveis do meio ambiente são necessários ser disciplinados de forma a harmonizar o desenvolvimento econômico; a ocupação humana e a proteção dos recursos naturais garantindo a qualidade de vida de nossa população;

CONSIDERANDO o valor inestimável representado pelo Patrimônio Natural do Município de Meridiano;

DECRETA:

CAPITULO I

DA POLITICA MUNICIPAL DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º - A Política Estadual de Recursos Hídricos seguirá, entre outros, os seguintes fundamentos:

- I- a água é um bem de domínio público;
- II- a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e social;
- III- em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano e a dessedentação de animais;
- IV- a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- V- a bacia hidrográfica é a unidade físico-territorial para implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos e a atuação do Sistema de Gerenciamento Integrado de Recursos Hídricos;
- VI- a gestão dos recursos hídricos deve ser descentralizada e contar com a participação do Poder Público, dos usuários e das comunidades;
- VII- a compatibilização entre o Plano Estadual de Recursos Hídricos, os Planos Diretores de Bacia Hidrográfica, os Planos Diretores dos Municípios e os setores usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

139

Art. 2º - A Política Municipal de Recursos Hídricos tem por objetivos básicos promover o uso racional e gerenciamento integrado e o uso múltiplo das águas do domínio do municipal, superficiais e subterrâneas, e obedecendo as seguintes diretrizes:

- I- a gestão sistemática dos recursos hídricos, sem dissociação dos aspectos de quantidade e qualidade;
- II- a adequação da gestão de recursos hídricos às diversidades físicas, bióticas, demográficas, econômicas, sociais e culturais das diversas regiões do Estado;
- III- a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental;
- IV- a articulação do planejamento municipal de recursos hídricos com os planejamentos nacional e com os diversos segmentos de usuários e da sociedade civil;
- V- a articulação da gestão de recursos hídricos com a do uso do solo;
- VI- a integração da gestão das bacias hidrográficas com a dos sistemas estuarinos e zonas costeiras;
- VII- o incentivo à formação de consórcios entre os Municípios, com a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental;
- VIII- a realização de programas integrados com a União, os Estados vizinhos e os Municípios, por meio de convênios de mútua cooperação, assistência técnica e financeira e outros instrumentos adequados ao gerenciamento dos recursos hídricos de interesse comum;
- IX- a promoção de ações integradas nas bacias hidrográficas visando ao tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e hospitalares previamente ao seu lançamento nos corpos de água;
- X- a compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional, o plano diretor municipal e com a proteção do meio ambiente promovendo a harmonização entre os múltiplos usos dos recursos hídricos;
- XI- a promoção de programas destinados à capacitação profissional, à educação ambiental e à pesquisa na área de recursos hídricos;

Art. 3º- Para fins do estabelecido na Política Municipal de Recursos Hídricos consideram-se os seguintes conceitos:

- I- Águas subterrâneas: todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, e em contato direto com o solo ou com o subsolo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

- II- Corpo hídrico: curso de água, reservatório artificial ou natural, lago, lagoa ou aquífero subterrâneo;
- III- Curso de água: canal natural para drenagem de uma bacia, tais como: boqueirão, rio, riacho, ribeirão, córrego, talvegue ou vereda;
- IV- Bacia Hidrográfica: área de drenagem a montante de uma determinada seção de um curso de água ou lago, e limitada pelos divisores de águas;
- V- Açude ou barramento: obra em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso de água, objetivando a formação de um reservatório;
- VI- Barragem de nível: estrutura galgavel em que o eixo do maciço intercepta o talvegue de um curso de água, objetivando o nível de água a montante, tendo como principal finalidade a garantia de níveis mínimos;
- VII- Derivação ou captação de água de curso de água ou depósito superficial: é toda retirada de água, proveniente de qualquer corpo hídrico;
- VIII- Enquadramento: estabelecimento do nível de qualidade (classe) a ser alcançado e/ou mantido em um segmento do corpo hídrico ao longo do tempo;
- IX- Interferência: toda e qualquer atividade ou empreendimento que altere as condições de escoamento de recursos hídricos, criando obstáculos ou modificando o fluxo das águas;
- X- Proteção de margens: obras ou serviços que objetivam evitar o desmoronamento das margens de corpos hídricos e o conseqüente assoreamento;
- XI- Obra hidráulica: qualquer obra permanente ou temporária, capaz de alterar o regime natural das águas ou, também, as condições qualitativas ou quantitativas;
- XII- Obra de contenção e proteção de margens: toda obra, conjunto de obras ou serviços, destinados a proteger e manter as seções de cursos de águas e reservatórios;
- XIII- Serviços de limpeza e desassoreamento de cursos de água: serviços que objetivam a desobstrução do corpo hídrico para melhoria das condições de navegabilidade, captação e lançamento, bem como o escoamento superficial das águas;
- XIV- Navegação: uso de recurso hídrico para o transporte fluvial, quando demandar a manutenção de vazões mínimas nos cursos de água;
- XV- Travessia: qualquer obra de engenharia, aérea, subaquática, ou subterrânea, que atravesse o corpo hídrico;
- XVI- Uso de recursos hídricos: toda e qualquer atividade que altere as condições qualitativas ou quantitativas, bem como o regime das águas superficiais ou subterrâneas, ou que interfiram em outros tipos de usos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

141

XVII- Usuário: toda pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, que faça uso de recursos hídricos que dependem ou independem de outorga, nos termos previstos nos artigos 11 e 12 §1º da Lei Nº 8.149 de 15 de junho de 2004, sendo obrigatório o cadastramento junto a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.

XVIII- Uso consuntivos: quando, durante o uso, é retirada uma determinada quantidade de água dos mananciais e depois de utilizada, uma quantidade menor e/ou com qualidade inferior é devolvida, ou seja, parte da água retirada é consumida durante seu uso.

XIX- Uso Não consuntivos: aquele em que é retirada uma parte de água dos mananciais e depois de utilizada, é devolvida a esses mananciais a mesma quantidade e com a mesma qualidade, ou ainda nos usos em que a água serve apenas como veículo para certa atividade, ou seja, a água não é consumida durante seu uso.

XX- Requerente: pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, que requeira junto a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais à autorização para perfuração de poço, outorga preventiva ou a outorga de direito de uso de recursos hídricos;

XXI- Outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo, de autorização, mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

XXII- Outorgado: titular do direito de uso de recursos que respondem legalmente por todas as obrigações decorrentes do ato de outorga;

XXIII- Outorga preventiva: ato administrativo que não confere direito de uso de recursos hídricos e mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais reserva a vazão passível a ser outorgada, possibilitando ao investidor o planejamento do(s) empreendimento(s) que necessitem desse(s) recurso(s), a ser emitido pelo prazo máximo de (1) um ano;

XXIV- Renovação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais poderá renovar o direito de uso de recurso hídrico, observadas as normas, critérios e prioridades de uso do recurso hídrico, mantidas as mesmas condições da outorga anterior;

XXV- Revogação de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais invalidará a outorga por motivo de interesse público ou pelo cometimento de infração pelo outorgado;

XXVI- Suspensão de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais fará cessar por tempo determinado os efeitos da outorga,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 – Centro – Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

142

quando ocorrer descumprimento de quaisquer condições nela expressas ou na legislação pertinente, ainda, na ocorrência de eventos hidrológicos críticos ou por interesse público;

XXVII- Desistência de outorga: comunicação do outorgado a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante preenchimento de formulário específico, informando a desistência de sua outorga de direito de uso do recurso hídrico;

XXVIII- Dispensa de outorga: ato administrativo: mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais faculta ao outorgado o direito de uso de recurso hídrico, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato e no termo de compromisso e responsabilidade específico;

XXIX- Alteração de outorga: ato administrativo mediante o qual a Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, a pedido do requerente ou por interesse da administração, poderá alterar as condições estabelecidas no ato de outorga, mediante preenchimento de formulário específico;

XXX- Transferência de outorga: ato administrativo mediante o qual o outorgado requer ao poder outorgante a transferência de sua outorga, mantendo-se as condições do ato original, inclusive quanto ao prazo, estando sujeita a aprovação do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais, mediante preenchimento de formulário específico.

XXXI- Vazão ecológica: vazão mínima remanescente ou demanda necessária de água a manter em um rio de forma a assegurar a manutenção e conservação dos ecossistemas aquáticos naturais, aspectos da paisagem de outros de interesse científico ou cultural

XXXII- Vazão de diluição: é a parcela da vazão do corpo receptor necessária para diluir um lançamento de efluente. A vazão de diluição do corpo deve ser tal, que a mistura resultante tenha a concentração máxima permitida pelo enquadramento do respectivo trecho. Para efeito da outorga, são calculadas as vazões de diluição para todos os parâmetros físico-químicos que compõem o lançamento, sendo que a maior vazão de diluição calculada será atribuída ao lançamento.

XXXIII- Vazão de referencia: Vazão do corpo hídrico utilizada como base para o processo de gestão, tendo em vista o uso múltiplo das águas, sendo expressa em m³/h(metros cúbicos por hora), em l/h(litros por hora) ou ainda em l/s(litros por segundo).

XXXIV- Pequenos núcleos populacionais distribuídos no meio rural: os povoados e os núcleos referente à população e os domicílios recenseados em toda a área situada fora dos limites urbanos, com limites máximos de aglomerações de até 51 domicílios ou 400 habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

143

Art. 4º- Para efeitos do estabelecido na Política Municipal de Recursos Hídricos, os mananciais existentes no município de Meridiano, são os seguintes:

Áreas por curso d'água

Curso d'água	Extensão total (m)
Córrego do Buriti	4985.05
Ribeirão Santo Antônio	7932.86
Córrego do Monjolinho	4620.00
Córrego Santa Helena	29111.54
Córrego Araras	7021.68
Córrego Retiro	3859.68
Rio São José dos Dourados	34925.18
Ribeirão São João	41861.81
Córrego São João	18231.52
Córrego Água Sumida	15479.13
Córrego Lagoinha	8530.56
Córrego São Domingos	6437.17
Ribeirão São Pedro	12582.37
Córrego das Flores	7541.12
Córrego Variação	12744.34
Córrego da Pedra	25104.54
Córrego Maravilha	20095.6
Córrego Sapé	4866.00
Córrego Chapéu de Couro	4200.70
Córrego Coqueiro	6010.59
Córrego Forquilha	4169.64
TOTAL	280311.07

CAPITULO II DOS INSTRUMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

144

Art. 5º- São instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos Municipais:

- I- a Avaliação Anual dos Recursos Hídricos;
- II- o Plano Plurianual de Recursos Hídricos, PLANÁGUA;
- II- os convênios , e parcerias de cooperação técnica, científica e financeira;
- III- o fundo municipal de defesa do meio ambiente- FUNDEMA. das águas.

Art. 6º- . A coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a disseminação de informações sobre recursos hídricos e fatores intervenientes em sua gestão no Município de Meridiano serão organizados sob a forma de um Sistema Municipal de Informação e compatibilizados com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos, ao qual será incorporado, na forma da Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 7º- . Na implementação da Política Municipal de Recursos Hídricos, compete ao Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais:

- I- promover a integração entre a Política Municipal de Recursos Hídricos e demais políticas setoriais;
- II- emitir autorização para perfuração de poço, a outorga preventiva e a outorga de direito de uso de recursos hídricos;
- III- emitir regulamentos administrativos para o gerenciamento dos instrumentos dos recursos hídricos do Município;
- IV- Articular parcerias para a implantação e manutenção do sistema de alerta e assistência à população com informações técnicas para as situações de emergência, com o objetivo de prevenir e/ou minimizar os efeitos relacionados aos eventos hidrológicos críticos;
- V- implantar e gerenciar o sistema de informações sobre recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- VI- celebrar acordos e convênios relativos aos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, objetivando estabelecer normas e critérios que permitam o uso harmônico e sustentado das águas; e
- VII- dar publicidade ao ato administrativo de outorga de direito de uso de recursos hídricos no Jornal Oficial, as custas do Órgão Gestor do Meio Ambiente e Recursos Naturais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

145

CAPÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 8º- Constitui infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, para efeito da Lei Nº 879 de 03 de agosto de 2010 e de seu regulamento:

I- derivar ou utilizar recursos hídricos, para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II- iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou a utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, que implique alterações do seu regime, quantidade ou qualidade, sem a outorga expedida pelo órgão gestor;

III- utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

IV- perfurar poços para extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

V- fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VI- infringir quaisquer das normas estabelecidas em regulamento ou outros atos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidade competentes;

VII- obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes, no exercício de suas funções; e

Art. 9º - As infrações nesse regulamento classificam-se em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

§1º-São infrações consideradas leves, os incisos I e II

§2º- São infrações consideradas graves, os incisos III e IV

§3º-São infrações consideradas gravíssimas, os incisos V, VI, VII

Art. 10º- Sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis, qualquer infringência aos dispositivos deste Decreto, referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação ou utilização de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente, de sua ordem de enumeração:

I- advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08
Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

146

II- multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

III- embargo provisório, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV- embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

V- caducidade da outorga, que poderá ser declarada na ocorrência de quaisquer das seguintes infrações:

- a) alteração dos projetos aprovados para as obras e instalações;
- b) não aproveitamento das águas, acarretando prejuízos a terceiros;
- c) utilização das águas para fins diversos dos da outorga;
- d) reincidência na extração da água em volume superior ao outorgado;
- e) descumprimento das disposições do ato de outorga, ou das cláusulas legais aplicáveis;
- f) descumprimento das normas de proteção ao meio ambiente.

VI- tamponamento obrigatório de poço, sempre que houver risco de contaminação ou poluição do aquífero explorado;

VII- multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito decorrente do não pagamento pela utilização da água, acrescida de juros moratórios legais ao mês, na forma prevista no regulamento; e

VIII- intervenções administrativas.

§ 1º. No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobrados do infrator as despesas em que incorrer a administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º. Independente da existência de culpa e da aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, será o infrator obrigado a reparar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, devendo ressarcir o Estado das despesas direitas ou indiretas, advindas da recuperação dos danos ambientais.

§ 3º. Em caso de reincidência, será o infrator punido com o dobro do valor da multa que lhe fora aplicada anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

147

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas, pelo infrator, dentro do prazo de trinta dias, contados da ciência da notificação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa e Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados do Setor Público Municipal-CADIN.

§ 5º. O Recolhimento das multas e taxas deverá ser feito em qualquer estabelecimento bancário autorizado, a favor do Departamento do Meio Ambiente do Município de Meridiano, mediante guia fornecida pela unidade administrativa competente.

Art. 11º- A intervenção temporária e a interdição poderão ser efetuadas quando houver perigo iminente à saúde pública, e na ocorrência de infração continuada, implicando, quando for o caso, na revogação ou na suspensão das autorizações.

Parágrafo único. A intervenção e a interdição, previstas no caput deste artigo, deverão cessar quando removidas as causas determinantes.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12º – O órgão gestor, no âmbito das atribuições, fiscalizará a utilização das águas superficiais e subterrâneas, para protegê-las contra a contaminação, uso indevido, super-exploração e evitar efeitos indesejáveis aos corpos hídricos e à saúde pública.

Art. 13º- Fica assegurado aos agentes credenciados para fiscalização de águas superficiais e subterrâneas, o livre acesso aos locais em que estiverem situadas as obras de captação e onde estiverem sendo executadas quaisquer outras atividades que, de alguma forma, venham a afetar os corpos hídricos, para protegê-lo contra a contaminação, uso indevido, super-exploração e evitar efeitos indesejáveis aos mesmos e à saúde pública.

I- A fiscalização dos poços tubulares profundos em construção ou em operação, nos termos do regulamento, ocorrerão conforme Plano plurianual do órgão gestor sendo inteiramente custeadas pelo mesmo.

II- Para garantir o exercício das suas funções, os agentes credenciados poderão requisitar força policial.

Art. 14º- Aos agentes credenciados ao fiscalizarem os corpos hídricos, cabe:

I- Efetuar vistorias, levantamento, avaliações e verificar a documentação técnica pertinente;

II- Acompanhar a execução de obras de captação verificando o fiel cumprimento das normas técnicas;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO**

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ (MF) 45.116.092/0001-08

Rua Luiza Feltrin Guilhen, nº 1.716 - Centro - Fone: (17) 3475-1116 / Fax: (17) 3475-1124 CEP. 15625-000

- III- Acompanhar os ensaios de bombeamento e as medições de vazão em corpo hídrico a fim de comprovar a real capacidade do corpo hídrico, sugerindo condições específicas;
- IV- Colher amostras e efetuar medições;
- V- Verificar a ocorrência de infrações e expedir os respectivos autos;
- VI- Intimar, por escrito, os responsáveis pelas fontes poluidoras, ou potencialmente poluidoras, ou por ações indesejáveis sobre as águas a prestarem esclarecimentos em local oficial e data previamente estabelecidos;
- VII- Aplicar as sanções previstas neste Decreto.

Art.15° - As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art.16° - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Meridiano, 04 de setembro de 2012.


JOSÉ TORRENTE DIOGO DE FARIAS
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado em livro próprio, publicado com afixação no lugar público de costume e arquivado junto ao Cartório de Registro Civil das pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Meridiano, na data supra, conforme dispõe o Parágrafo 4° do Artigo 87 da Lei Orgânica deste Município.


HERMENEGILDO BALDIN
ASSESSOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO


OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS
RUA LUIZA FELTRIN GUILHEN, 1581 - CENTRO
TEL. (17) 3475-1101 - CEP 15625-000
MERIDIANO - SP